

PORTARIA Nº 040/2025

(DOC TCE-MT de 13.3.2025)

Dispõe sobre a delegação de competência para designação de representantes da Administração para atuar como gestores e fiscais de contratos no âmbito do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fulcro nos incisos XXIV, XXXVIII e LIII do artigo 27 da Resolução Normativa nº 16, de 14 de dezembro de 2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso),

CONSIDERANDO o disposto no art. 117 da Lei Federal 14.133, de 2021, que determina que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por representantes da Administração especialmente designados;

CONSIDERANDO que os artigos 13 a 17 do Decreto Estadual nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, regulamentam as atribuições dos gestores e fiscais de contrato designados na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO que o Anexo V da Instrução Normativa nº 02/2023, regulamenta a gestão e fiscalização nas contratações de bens, serviços e obras no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecimento de critérios objetivos para a designação dos representantes da Administração especialmente designados para o acompanhamento e fiscalização dos contratos firmados pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da duração razoável do processo e da eficiência, previstos no art. 5º, LXXVIII, e art. 37, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar maior celeridade e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 7.692, de 1º de julho de 2002, regula o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual;

CONSIDERANDO a permissão de delegação prevista no art. 11 da Lei Estadual nº 7.692, de 1º de julho de 2002 e no artigo 27, § 1º, da Resolução Normativa nº 16, de 14 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO que a delegação de competência deve ser utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender e que o ato de delegação deverá indicar com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto de delegação;

CONSIDERANDO a necessidade da Administração de imprimir uma atuação mais intensa no que tange à fiscalização dos contratos firmados, em face das ocorrências de inexecuções contratuais por parte das empresas contratadas;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Delegação

Art. 1º Delegar competência ao(à) Secretário(a) Executivo(a) de Administração para designar:

I - um servidor ou comissão de servidores para atuar(em) como gestor(es) de contrato, além do(s) respectivo(s) substituto(s);

II - um servidor ou comissão de servidores para atuar(em) como fiscal(is) de contrato, além do(s) respectivo(s) substituto(s);

III - auxiliar(es) técnico(s) do(s) fiscal(is) de contrato.

Escopo

Art. 2º O(s) gestor(es) e o(s) fiscal(is) de contrato e os seus respectivos substitutos serão representantes da Administração designados pelo(a) Secretário(a) Executivo(a) de Administração para o acompanhamento e fiscalização da contratação, conforme requisitos estabelecidos nesta Portaria.

§ 1º Os gestores e fiscais de contratos firmados sob as égides das Leis Federais nº 8.666, de 1993, nº 10.520, de 2002 e nº 12.462, de 2011 e demais servidores do Tribunal de Contas de Mato Grosso devem obedecer, no que couber, aos mesmos regramentos previstos nesta portaria na atuação perante as referidas contratações.

§ 2º Esta portaria aplica-se aos contratos de compras, inclusive por encomenda, de prestação de serviços, incluindo os de publicidade e os técnico-profissionais especializados, obras e serviços de engenharia e arquitetura, locação, concessão e permissão de uso de bens públicos, contratações de tecnologia da informação e comunicação, entre outros.

CAPÍTULO II

DA DESIGNAÇÃO

Regra geral

Art. 3º Para todos os contratos celebrados pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso e alcançados por esta portaria serão designados gestores e fiscais de contrato e respectivos substitutos, independentemente da existência ou não de instrumento de contrato, da seguinte forma:

§ 1º A Administração poderá designar comissão para gestão ou fiscalização do contrato e deverá designá-la nos casos de contratos de maior vulto ou de grande importância estratégica.

§ 2º Eventuais necessidades de desenvolvimento de competências de agentes públicos para fins de acompanhamento e fiscalização contratual deverão ser evidenciadas no estudo técnico preliminar, e deverão ser sanadas, se for o caso, previamente à celebração do contrato, conforme dispõe o art. 18, § 1º, inciso X, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Gestores de contrato

Art. 4º A designação para exercer a função de gestor de contrato é restrita a servidor(a) do Tribunal de Contas de Mato Grosso e deverá recair,

preferencialmente, em servidor(a) que seja titular da unidade demandante do objeto da contratação.

§ 1º A designação de gestor de contrato e substituto será feita pelo(a) Secretário(a) Executivo(a) de Administração responsável pela contratação, mediante Ordem de Serviço.

§ 2º O acompanhamento do contrato poderá ser exercido por unidade administrativa do Tribunal de Contas de Mato Grosso, não ensejando, necessariamente, a criação de novas estruturas administrativas.

§ 3º Nos processos não vinculados diretamente a uma pasta específica, poderá ser designado titular de unidade administrativa mais diretamente relacionada ao objeto da contratação.

§ 4º O(s) gestor(es) de contrato e seu(s) substituto(s) deverá(ão) ser formalmente cientificado(s) de sua(s) designação(ões) e de suas atribuições.

Fiscais de contrato

Art. 5º A designação para exercer a função de fiscal de contrato é restrita a servidor(a) do Tribunal de Contas de Mato Grosso e deverá recair, preferencialmente, em servidor(a) que:

I - esteja lotado(a):

a) na unidade requisitante do objeto;

b) na unidade que tenha atribuições mais diretamente relacionadas à natureza do objeto, quando não for possível aplicar a diretriz da alínea anterior;

c) na unidade demandante do produto, serviço ou obra.

II - tenha, preferencialmente, participado de curso de capacitação específica para fiscalização de contrato;

III - goze de boa reputação ético-profissional;

IV - possuir conhecimentos específicos do objeto do contrato a ser fiscalizado;

V - não esteja sobrecarregado com várias fiscalizações de contratos que, cumuladas ou não com outras funções desempenhadas pelo servidor, tornem inviável o desempenho eficiente da atividade.

§ 1º A designação de fiscal de contrato e substituto será feita pelo(a) Secretário(a) Executivo(a) de Administração responsável pela contratação,

mediante Ordem de Serviço, após indicação do(a) titular da unidade demandante, se não houver indicação expressa no Estudo Técnico Preliminar, no Projeto Básico ou no Termo de Referência.

§ 2º A fiscalização do contrato poderá ser exercida por unidade administrativa do Tribunal de Contas de Mato Grosso, não ensejando, necessariamente, a criação de novas estruturas administrativas.

§ 3º O(s) fiscal(is) de contrato e seu(s) substituto(s) deverá(ão) ser formalmente cientificado(s) de sua(s) designação(ões) e de suas atribuições.

Recusa na designação

Art. 6º É lícita a recusa da designação para atuar como gestor ou fiscal de contrato quando:

I - a complexidade da tarefa não for compatível com as atribuições do cargo/função, e existir(em) outro(s) servidor(es) ocupante(s) de cargo/função compatível em condições de exercer a atribuição;

II - estiver o(a) servidor(a) enquadrado em uma das situações de vedação indicadas no art. 10 desta portaria;

III - tiver sob seu encargo várias gestões ou fiscalizações de contratos que, cumuladas ou não com outras funções, tornem inviável o desempenho eficiente da atividade;

IV - o exercício da atribuição for incompatível com o princípio da segregação de funções.

Auxiliar técnico

Art. 7º Os(as) fiscais de contratos poderão ser assistidos e subsidiados por outro(s) servidor(es) do Tribunal de Contas de Mato Grosso ou por terceiros contratados pela Administração, denominado(s) auxiliar(es) técnico(s).

Parágrafo único. O(s) auxiliar(es) técnico(s) poderá(ão) auxiliar na execução do objeto, no setor da execução ou na documentação da contratação, conforme o caso.

Contratação de auxiliar técnico

Art. 8º Recomenda-se a contratação de terceiros para atuar como auxiliar(es) técnico(s) de execução, setorial e/ou documentação nas seguintes hipóteses:

I - quando a fiscalização do contrato estiver entre as atividades que integram o elenco de atribuições de profissão regulamentada em Lei, e o Tribunal de Contas de Mato Grosso não dispuser de profissional com habilitação ocupando cargo compatível com a função ou este(s) servidor(es) estiver(em) desempenhando outras atribuições, que tornem inviável o desempenho eficiente da atividade de fiscalização, ou ainda necessitar de auxílio técnico;

II - tiver sob seu encargo várias fiscalizações de contratos que, cumuladas ou não com outras funções, tornem inviável o desempenho eficiente da atividade;

III - a complexidade e/ou o volume de recursos envolvidos no contrato justificar a contratação.

§ 1º Para a efetivação da contratação mencionada no *caput* deste artigo, a Administração deverá demonstrar sua vantajosidade.

§ 2º Nos termos do art. 117, § 4º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, na hipótese da contratação de terceiros deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o(s) fiscal(is) do contrato, nos limites das informações recebidas do(s) terceiro(s) contratado(s).

Preposto

Art. 9º Nos termos do art. 118 da Lei Federal 14.133, de 2021, o contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Vedações na designação

Art. 10 É vedada a designação para atuar como gestor ou fiscal de contrato o(a) servidor(a) que:

I - atue como ordenador(a) de despesas, mesmo que delegado(a);

II - tenha com o contratado(a) ou dirigentes da contratada:

- a) relação conjugal, de união estável ou de convivência matrimonial;
- b) parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;
- c) vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil;
- d) amizade íntima;
- e) inimizade capital.

III - possuir em seus registros funcionais punições administrativas, nos últimos 5 (cinco) anos, em decorrência da prática de atos lesivos ao patrimônio público, em qualquer esfera do governo;

IV - houver sido responsabilizado, nos últimos 2 (dois) anos, por irregularidades junto a tribunais de contas;

V - possuir condenação em processo criminal por crimes contra a Administração Pública;

VI - possuir condenação por improbidade administrativa;

VII - por motivos éticos, não possa exercer a função com austeridade exigida pelo interesse público ou, em a exercendo, comprometa a imagem pública da instituição.

Parágrafo único. Deverão ser observados ainda os impedimentos dispostos no art. 9º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quando da designação do agente público para atuar na gestão ou na fiscalização dos contratos.

Segregação de funções

Art. 11 Fica vedada, sempre que possível, a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, em observância ao princípio da segregação de funções, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação (art. 7º, § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021).

Parágrafo único. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o *caput*:

- I - será avaliada na situação fática processual; e
- II - poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:
 - a) da consolidação das linhas de defesa; e
 - b) de características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

Recomendações na designação

Art. 12 Deverá ser evitada, sempre que possível, a designação, para atuar como gestor ou fiscal de contrato, de servidor(a) que:

- I - atue como Gestor Financeiro;
- II - esteja sendo indicado para o recebimento definitivo do objeto;
- III - seja responsável pelo pagamento do objeto;
- IV - esteja respondendo pela gestão e/ou fiscalização de muitos contratos;
- V - esteja respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar na condição de responsável ou indiciado.

CAPÍTULO IV DO APOIO ADMINISTRATIVO

Apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno

Art. 13 O(A) gestor(a) do contrato e o(a) fiscal do contrato serão auxiliados pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-los com informações relevantes para prevenir riscos na execução do contrato (art. 117, § 3º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021).

Parágrafo único. Caberá ao(à) gestor(a) do contrato e ao(à) fiscal de contrato avaliarem as manifestações de que tratam o *caput*.

Apoio da Administração

Art. 14 São atribuições específicas da Secretaria Executiva de Administração:

I - promover a formação técnica, regular e contínua, com vistas à capacitação adequada dos gestores e fiscais de contratos;

II - Orientar, auxiliar e dar o suporte na atuação dos gestores e fiscais de contratos;

III - auxiliar nas negociações dos contratos de maior valor econômico e/ou grande relevância estratégica;

IV - auxiliar no processamento da aplicação de penalidade(s);

V - manter atualizada a relação de todos os fiscais de contrato;

VI - fornecer aos gestores e fiscais de contrato modelos de documentos utilizados na gestão ou na fiscalização dos contratos;

VII - elaborar manual de gestão e fiscalização de contratos.

Parágrafo único. Os gestores e fiscais de contrato deverão ser capacitados, no mínimo, a cada 2 (dois) anos.

Apoio dos servidores

Art. 15 Todas as unidades administrativas e servidores do Tribunal de Contas de Mato Grosso ficam obrigados a auxiliar a atuação dos gestores e fiscais de contrato, especialmente aqueles servidores com formação ou conhecimento técnico específico sobre o objeto da licitação e do contrato.

Parágrafo único. Essa determinação não se aplica aos servidores que atuam, direta ou indiretamente, no Controle Externo exercido pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Omissão

Art. 16 Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

Transparência

Art. 17 Os atos praticados por delegação de competência deverão indicar esta qualidade nos seus fundamentos, nos termos do § 3º do art. 13 da Lei Estadual nº 7.692, de 2002.

Subdelegação e avocação

Art. 18 Os poderes delegados nesta Portaria não podem ser objeto de subdelegação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 7.692, de 2002.

Parágrafo único. Os atos delegados podem ser avocados, em qualquer oportunidade, no todo ou em parte, pelo(a) Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

Recurso administrativo

Art. 19 Os recursos contra os atos praticados pelo Secretário Executivo de Administração, no exercício desta delegação, serão decididos pelo(a) Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

Controle interno

Art. 20 A Secretaria do Sistema de Controle Interno deverá acompanhar a aplicação da presente delegação e comunicar à Presidência do Tribunal de Contas de Mato Grosso sempre que houver descumprimento desta portaria ou quando identificar riscos na delegação.

Vigência

Art. 21 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas, em Cuiabá, 13 de março de 2025.

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Presidente